

Inquérito Civil n. 06.2019.00001877-5

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Luis Felippe Fonseca Católico, titular na 1ª Promotoria de Justiça Única da Comarca de Garopaba, e de outro lado ÂNGELO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, casado, médico, nascido em 24/10/1947, CPF n.º 048.044.659-87, residente e domiciliado na Avenida Trompowski, n. 300, Apt 102, Florianópolis/ SC, doravante denominado Compromissário, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001877-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, é o órgão público encarregado de promover o Procedimento Preparatório, Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Meio Ambiente e de outros interesses transindividuais:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Constituição Federal, art. 225, caput);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, considera o meio ambiente patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, e aponta para a nação brasileira a diretriz da preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana;

CONSIDERANDO que o art. 4º do Código Florestal (Lei 12.651/2012) considera área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; [...] IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;



CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal também determina que "a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei" (artigo 8°);

CONSIDERANDO, ainda, que a vegetação situada na área de preservação permanente deverá ser mantida pelo proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título e, em caso de supressão, é obrigado o proprietário promover a recomposição a vegetação (art. 7°, caput e §1°);

CONSIDERANDO que a Resolução n. 369/2006 do CONAMA prevê que o proprietário de imóvel com área de preservação permanente não poderá derrubar a mata existente em sua propriedade sem alcançar um dos dois objetivo previstos em lei, quais são: utilidade pública ou interesse social;

CONSIDERANDO ainda que a Resolução n. 369/2006 do CONAMA prevê, em suas considerações, que o direito de propriedade será exercido com as limitações que a legislação estabelece, ficando o proprietário ou posseiro obrigados a respeitarem as normas e regulamentos administrativos;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas, na forma do art. 7º do Código Florestal;

CONSIDERANDO que o Assento n.º 1/2013/CSMP, arts. 4.º e 5.º, estabelece que a reparação do dano obedecerá, prioritariamente, a seguinte ordem, mediante o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na: I - restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado; II - recuperação do dano *in natura*, no próprio local e/ou em favor do mesmo bem jurídico lesado; III - recuperação do dano *in natura*, porém substituindo o bem lesado por outro funcionalmente equivalente; e IV - substituição da reparação *in natura* por indenização pecuniária. E que, não havendo a possibilidade de reparação por meio das medidas indicadas no artigo anterior ou não sendo elas suficientes para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento total das obrigações, poderão ser estabelecidas



medidas de compensação mitigatórias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n.º 06.2019.00001877-5, com o objetivo de apurar e promover medidas de repressão a possível parcelamento irregular de solo e reparação do dano ambiental, decorrente de retificação de curso d'água e terraplanagem na Servidão PMG 235, bairro Ressacada, Garopaba/SC;

CONSIDERANDO o relatório de fiscalização n. 23926/48261-A/2018, onde foi constatado alterações na vegetação nativa considerada Área de Preservação Permanete de margem de curso d'água (córrego "Alfa"), com utilização de serviço de terraplanagem atingindo uma área de 9.227 m² (nove mil duzentos e vinte e sete metros quadrados) e que com a utilização do serviço foi aterrado 90 m (noventa metros) ao longo do córrego "Alfa", quem também foi bloqueado com pedras e barro. Ainda, consta que o córrego "Alfa" foi retificado para o lado leste, sendo que suas águas passam a correr no córrego "Beta", o qual teve sua profundidade modificada com o uso de retroescavadeira [...] (fls. 34-64);

CONSIDERANDO ainda que na área examinada, dentro da área de preservação permanente, há criação de gado (pastagem);

CONSIDERANDO que o local da intervenção se encontra em Área de Preservação Permanente do tipo "faixa marginal";

CONSIDERANDO que até o momento não há registros de recomposição ambiental pelo aterro de curso d'água e, consequentemente, intervenção em Área de Preservação Permanente (fls. 136-141);

CONSIDERANDO, ao final, a autorização para lavrar com o interessado termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, como previsto no art. 5°, § 6° da Lei 7.347/85;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado neste ato pelo Promotor de Justiça ora subscrevente, titular na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, e o COMPROMISSÁRIO ANTONIO PERCI WEBER **RESOLVEM** formalizar, neste instrumento, termo de compromisso de ajustamento de condutas, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA — Do objeto



Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medida compensatória ecológica, visando preferencialmente a recomposição ambiental de área com as mesmas características da área suprimida, ficando proibida de praticar quaisquer novos atos de supressão da vegetação sem prévia licença do órgão ambiental.

CLÁUSULA SEGUNDA — Das obrigações

<u>Item 1</u> - O COMPROMISSÁRIO se obriga a não realizar criação de gado dentro da área de preservação permanente;

<u>Item 2</u> - O COMPROMISSÁRIO se obriga a apresentar projeto de recuperação de área degradada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias;

<u>Subitem 2.1</u> – O projeto deverá ser submetido ao órgão ambiental competente (IMA/SC) para aprovação antes do início da execução das ações de recuperação da área degradada;

<u>Subitem 2.2</u> – As obrigações de recuperação da área degradada devem ser estritamente cumpridas, ficando submetido à homologação/certificação desse cumprimento pelo IMA/SC, sendo considerado exaurido o presente ajustamento somente após essa constatação.

Item 3 - O COMPROMISSÁRIO compromete-se comprovar o cumprimento dos itens acima perante esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do final dos prazos assinalados para seu cumprimento ou de sua ocorrência.

CLÁUSULA TERCEIRA — Da inexecução

A inexecução do presente compromisso pelos Compromissários, e a inobservância a quaisquer dos prazos e obrigações fixados, <u>exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos Compromissários a esta Promotoria de Justiça,</u> facultará a este, decorridos os prazos previstos, iniciar a imediata execução do presente título.

CLÁUSULA QUARTA— Da possibilidade de aditamento do TAC

As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o



qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA QUINTA — Da cláusula penal

O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de <u>multa diária</u> correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais) – exigível enquanto perdurar a violação, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial, desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, a ser revertida para o Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados (FRBL), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

<u>Item 1</u> - Quaisquer das multas estipuladas nesta cláusula serão revertidas ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados, cujo valor deverá ser pago em espécie mediante Guia de Depósito.

<u>Item 2</u> – Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos ambientais fiscalizadores.

CLÁUSULA SEXTA — Da postura do Ministério Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor dos COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade.

CLÁUSULA SÉTIMA — Da abrangência do compromisso

Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade fiscalizatória, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.



CLÁUSULA OITAVA — Da vigência

O presente Termo entrará em vigor a partir da data de sua celebração e terá prazo indeterminado.

CLÁUSULA NONA — Da formação do título executivo extrajudicial

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, §6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que o arquivamento do **Inquérito Civil n.06.2019.00001877-5** e será submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinado pelo art. 9°, §3°, da Lei n. 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA – Arquivamento

Fica, desde logo, o COMPROMISSÁRIO cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 49 do Ato n. 395/2018/PGJ.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — Foro competente

Fica eleito o foro da Comarca de Garopaba para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor.

Garopaba, 11 de maio de 2020.

LUIS FELIPPE FONSECA CATÓLICO

Promotor de Justiça

ÂNGELO FERREIRA DA SILVA

Compromissário

LUIZ CÉSAR SILVA FERREIRA Advogado